



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.905267/2006-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.669 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2020
Recorrente PROFARMA SPECIALTY S/A (PRODIET FARMACÊUTICA S.A.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/01/2001

LEI Nº 10.147/2000. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA A ZERO. PRODUTOS FARMACÊUTICOS. PRODUÇÃO DE EFEITOS A PARTIR DE 1º/05/2001

A redução para zero (0%) da alíquota das contribuições incidentes sobre a receita proveniente das vendas de produtos classificados nos códigos 3003, 3004, 3303 a 3307, 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), prevista no art. 2º da Lei nº 10.147/2000, com a redação dada pelo art. 54 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, só se aplica aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º/05/2001, não sendo devidos os recolhimentos relativos a fatos geradores ocorridos no período de janeiro a abril de 2001.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/01/2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido a restituir. Não há que se falar em crédito passível de restituição ou ressarcimento quando não comprovada a liquidez e certeza do crédito vindicado, por meio de documentação contábil e fiscal hábil a demonstrar o pagamento indevido ou a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões a conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Luís Felipe de Barros Reche.

Relatório

Refere-se o presente processo a pedido de restituição de pagamento efetuado a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), supostamente recolhida indevidamente ou a maior, o qual foi indeferido pela unidade jurisdicionante.

Por economia processual e por bem retratar a realidade dos fatos, reproduzo o Relatório da decisão de piso:

“DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório n.º rastreamento 5540665 emitido eletronicamente em 04/10/2011, referente ao PER/DCOMP n.º 00046.08874.240603.1.2.04-3625.

O Pedido de Restituição gerado pelo programa PER/DCOMP foi transmitido com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a Cofins - Código de Receita 2172, tendo sido pleiteado crédito no valor de R\$29.160,67, correspondente a Darf recolhido em 15/02/2001.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição. Assim, diante da inexistência de crédito, o Pedido de Restituição foi indeferido.

Como enquadramento legal citou-se: art. 165 da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN).

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 24/10/2011, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade em 16/11/2011, fazendo uma síntese dos fatos, tendo destacado o objeto social da empresa e tecendo considerações acerca da Lei n.º 10.147, de 21 de dezembro de 2000. Em seguida, passa a discorrer sobre a desnecessidade de retificação da DCTF.

Retoma questões acerca da Lei n.º 10.147, de 2000, para concluir:

- no art. 2º da Lei n.º 10.147, de 2000, é estabelecida a redução a zero da alíquota de Cofins incidente sobre a receita bruta da venda de produtos especificados, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou importador (como é o caso do contribuinte);
- aplica-se ao caso a redução a zero das alíquotas das contribuições ora discutidas no período de 1º de janeiro de 2001 a 30 de abril de 2001, tendo em vista interpretação conjunta dos arts. 4º e 7º da Lei n.º 10.147, de 2000;
- em face dos produtos acima destacados, o contribuinte recolheu indevidamente Cofins no período de 1º de janeiro de 2001 a 30 de abril de 2001, não utilizando o benefício da alíquota zero.

Destaca também aspectos da alteração da Lei n.º 10.147, de 2000, pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Trata ainda da aplicação da Taxa Selic na correção dos valores a serem restituídos/compensados.

Ao final, requer seja autorizada a restituição dos valores pagos indevidamente de Cofins no período de 1º de janeiro de 2001 a 30 de abril de 2001; requer autorização para que o contribuinte proceda à compensação dos valores pagos indevidamente com valores vincendos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal; requer que os valores em análise sejam compensados ou restituídos com a devida atualização pela Taxa Selic”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - MG (DRJ/Belo Horizonte), por meio do Acórdão n.º 02-55.256 - 2ª Turma da DRJ/BHE (doc. fls. 041 a 045)¹, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/01/2001

ALÍQUOTAS. REDUÇÃO A ZERO. PREVISÃO LEGAL. EFICÁCIA.

A redução a zero da alíquota de Cofins, conforme previsão do art. 2º da Lei n.º 10.147, de 21 de dezembro de 2000, somente passou a ter efeito a partir de 1º de maio de 2001.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de restituição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

A contribuinte foi regularmente notificada em 20/04/2015, pelo recebimento do Ofício n.º 44/2015-DRF/CTA/SEORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba - PR, pelo que se extrai do Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 047).

Não resignada com a decisão que lhe foi desfavorável, em 08/05/2015 interpôs tempestivamente o seu Recurso Voluntário (doc. fls. 049 a 055), como se atesta a partir do carimbo de recebimento apostado pela unidade preparadora à primeira folha da peça recursal. No documento, basicamente se utilizando dos mesmos fundamentos que já utilizara em sua Manifestação de Inconformidade, alega, em síntese, que:

- a) busca por meio do presente processo a restituição de valores recolhidos indevidamente no período compreendido entre 1º de janeiro e 30 de abril de 2001, tendo em vista a não aplicação da alíquota zero no momento do recolhimento da COFINS;
- b) a Lei n.º 10.147/2000 majorou as alíquotas da COFINS devida pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação de produtos elencados na TIPI, mas também estabeleceu tratamento diferenciado para as empresas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador, conforme se depreende de seu art. 2º, e, assim sendo, “*nos termos da legislação vigente, a alíquota aplicável sobre o*

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

faturamento ou receita decorrente da venda desses produtos no período de 1º de janeiro de 2001 a 30 de abril de 2001 é 0%”;

- c) no que tange à sua entrada em vigor, o art. 7º determinava que essa lei entraria em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação “aos fatos geradores ocorridos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação, ressalvado o disposto no artigo 4º”, deste modo, “por se tratar de uma exoneração, a redução de alíquota não se sujeita ao princípio da anterioridade” e, assim, “tendo entrado em vigor a lei que estabelece o benefício (redução de alíquota), a sua eficácia é imediata, não necessitando, portanto, aguardar noventa dias para produzir efeitos”;
- d) nos termos dos arts. 104 e 105 do Código Tributário Nacional, deveria ter sido aplicada imediatamente a referida Lei, pois nos casos em que a lei tributária for mais favorável ao contribuinte, não se aplica o princípio da anterioridade; e
- e) a Lei nº 10.147/2000 sofreu alterações substanciais advindas da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o prazo anteriormente estabelecido foi ampliado para 01 de maio de 2001, já que, pelo teor do artigo vigente anteriormente, o quarto mês subsequente ao da publicação correspondia ao dia 01 de abril de 2001, de forma que “caso seja reconhecido o direito a restituição dos valores indevidamente recolhidos pelo contribuinte, os mesmos devem abranger o período de 01/01/2001 à 30/04/2001”.

Foi com base nesses argumentos que a recorrente requereu que este E. Conselho “conheça, julgue e dê provimento para que seja deferido o Pedido de Restituição em epígrafe”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Não há arguição de preliminares.

Análise do mérito

A discussão nos autos se inicia com a Manifestação de Inconformidade pelo indeferimento do Pedido de Restituição de créditos de COFINS que se alega ter sido recolhida a maior. O pedido foi formalizado no PER/DCOMP n.º 00046.08874.240603.1.2.04-3625, de 24/06/2003 (doc. fls. 006 a 008), e se refere a créditos originários do pagamento a maior da Contribuição efetuado por meio de DARF de 15/02/2001, no montante de R\$ 33.846,61, relativo ao período de apuração encerrado em 31/01/2001.

Com base nesse pedido, pretendia a recorrente ver integralmente deferida a restituição de créditos em montante de R\$ 29.160,67.

O pedido foi indeferido pelo Despacho Decisório da DRF/Curitiba, a qual, baseando-se em dados constantes de seus sistemas informatizados, informou ter constatado que o pagamento informado teria sido utilizado para quitar débitos do contribuinte relativos ao mesmo PA encerrado em 31/01/2001, não restando crédito disponível para a restituição.

O Acórdão recorrido julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo hígido o indeferimento do pedido formulado, fundamentando-se a decisão nos argumentos de que o art. 2º da Lei n.º 10.147, de 2000, somente passou a produzir efeitos a partir do dia 1º de maio de 2001, por expressa previsão legal do art. 7º da mesma lei, e, ainda, que os valores apurados na DIPJ e na DCTF relativas ao período não evidenciam a existência do pagamento indevido ou a maior postulado pelo contribuinte, não havendo comprovação nos autos de qualquer erro no recolhimento de Cofins do período representado pelo Darf objeto do PER/DCOMP analisado (fls. 044 e ss. – destaques nossos):

“Conforme se vê, de fato houve a redução a zero das alíquotas de PIS e Cofins para os produtos especificados, conforme determinado pelo art. 2º da Lei n.º 10.147, de 2000, 2000, entretanto, **tais regras somente passaram a produzir efeitos a partir do dia 1º de maio de 2001, por expressa previsão legal do art. 7º da mesma lei, na redação dada pela MP n.º 2.158-35, de 2001.**

Além de infundada a tese defendida pelo manifestante, cumpre ressaltar que também **não há comprovação nos autos de qualquer erro no recolhimento de Cofins**, do período de apuração de 31/01/2001, representado pelo Darf objeto do PER/DCOMP ora analisado.

Conforme disposto no art. 36 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, **cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, da mesma forma como incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito**, de acordo com o disposto no inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil.

(...)

No caso, a apuração de Cofins é consolidada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). **O valor apurado na declaração, apresentada antes da ciência do Despacho Decisório, não evidencia a existência de pagamento**

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

(...)

indevido ou a maior no valor postulado pelo contribuinte. Também a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) entregue antes do referido despacho não confirma o valor do crédito pretendido.

A mera menção feita pelo manifestante à legislação que reduziu a zero a alíquota de Cofins relativamente a determinados produtos não é suficiente para comprovar erro nas informações prestadas na DCTF e na DIPJ, de forma a evidenciar a existência de pagamento indevido ou a maior no período considerado e conferir a necessária certeza e liquidez ao crédito postulado”.

A recorrente tem defendido em essência que a Lei n.º 10.147/2000 entrou em vigor na data de sua publicação e que a produção de efeitos mencionada em seu art. 7.º somente estaria se referindo ao art. 4.º, que trata de crédito presumido, e que a redução prevista no art. 2.º não se submeteria ao princípio da anterioridade.

Não vejo dessa maneira.

De fato, como sustenta a recorrente, o art. 2.º da Lei n.º 10.147/2000³, na redação vigente à época do período de apuração, reduzia a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos classificados nas posições 3003, 3004, 3303 a 3307, e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.

O art. 7.º do mesmo ato legal também era expresso ao estabelecer que a Lei entrava em vigor na data de sua publicação (ocorrida em 22 de dezembro de 2000), “*produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do primeiro dia do quarto mês*

³ Lei n.º 10.172, de 21 de dezembro de 2000

“Art. 1.º A contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 3003, 3004, 3303 a 3307, e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto n.º 2.092, de 10 de dezembro de 1996, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (Vide Medida Provisória n.º 41, de 2002)

I – dois inteiros e dois décimos por cento e dez inteiros e três décimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos referidos no caput;

(...)

§ 1.º Para os fins desta Lei, aplica-se o conceito de industrialização estabelecido na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

§ 2.º O Poder Executivo poderá, nas hipóteses e condições que estabelecer, excluir, da incidência de que trata o inciso I, produtos indicados no caput, exceto os classificados na posição 3004.

§ 3.º Na hipótese do § 2.º, aplica-se, em relação à receita bruta decorrente da venda dos produtos excluídos, as alíquotas estabelecidas no inciso II.

§ 4.º A pessoa jurídica que adquirir para industrialização produto classificado na posição 3003, tributado na forma do inciso I do caput, poderá excluir das bases de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins o respectivo valor de aquisição. (Vide Medida Provisória n.º 41, de 2002)

Art. 2.º São reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1.º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples.

(...)

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de maio de 2001, ressalvado o disposto no art. 4.º. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)”

subseqüente ao da publicação, ressalvado o disposto no art. 4º. O mesmo artigo foi posteriormente modificado pelo art. 54 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, e a produção de efeitos passou a se aplicar somente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º/05/2001.

Ora, a leitura desses dispositivos leva, a meu entender, somente a uma interpretação, a literal. As alíquotas previstas no art. 1º, sua redução a 0% prevista no art. 2º e o regime especial de utilização de crédito presumido das contribuições estabelecido no art. 3º somente se aplicam a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2001, de forma que, ao contrário do que defende a recorrente, são devidas as contribuições pelas alíquotas anteriormente vigentes no período compreendido entre 1º de janeiro e 30 de abril do mesmo ano.

A única ressalva do dispositivo legal foi feita em relação ao art. 4º da Lei, que estabelecia a determinação do crédito presumido, relativamente aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 30 de abril de 2001, mediante a aplicação de alíquotas diferentes.

Ademais, como ressalta a decisão recorrida, a DIPJ e a DCTF ativas nos sistemas da Receita Federal não apontam o pagamento indevido decorrente do DARF de 15/02/2001. Nesses termos, não tendo sido juntados aos autos documentos fiscais e contábeis que demonstrem que, pela aplicação da alíquota reduzida pela Lei, o montante de COFINS devido pela empresa seria deduzido daquele apontado no Pedido de Restituição, não há qualquer comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado, como bem assevera o voto condutor do Acórdão recorrido.

Assim, não é suficiente, para os fins pretendidos pela recorrente, somente alegar a redução de alíquota para comprovar o pagamento indevido ou a maior.

É farta a jurisprudência deste Conselho no sentido de que, em pedidos de restituição/compensação/ressarcimento, é do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido e ainda que a prova documental deve ser produzida até o momento processual da reclamação, precluindo o direito da parte de fazê-lo posteriormente, salvo prova da ocorrência de qualquer das hipóteses que justifiquem sua apresentação tardia.

Não se desincumbiu, dessa forma, de seu dever de trazer os necessários elementos de prova, aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior. Não há que se falar em crédito passível de restituição quando não comprovada a liquidez e certeza do crédito vindicado, por meio de documentação contábil e fiscal hábil a demonstrar o pagamento indevido ou a maior. Nesses termos entendo que não há qualquer fundamento que permita decidir pela reforma do Despacho Decisório ou do Acórdão recorrido.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche

Fl. 8 do Acórdão n.º 3001-001.669 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.905267/2006-56